



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

L I D O
Em. 19/10/11
12079
Assessoria de Plenário

PL 611 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Deputado RAAD MASSOUH)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 20/10/2011


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 2.255, de 31 de dezembro de 1998, que define a identificação das vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, nos estacionamentos públicos e privados e das outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 2.255, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O uso indevido das vagas previstas nesta lei acarretará ao infrator multas previstas no Código Brasileiro de Trânsito, sem prejuízo das demais cominações legais.”

Art. 2º - O art. 4º da Lei nº 2.255, de 31 de dezembro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos.

“§ 1º - Aceitar-se-á para efeitos comprobatórios da infração citada no art. 4º, imagens e vídeos que possibilitem a identificação do veículo infrator e a comprovação da utilização da vaga reservada aos portadores de necessidades especiais.”

“§ 2º - As imagens e vídeos com a identificação e comprovação da infração deverão ser encaminhados ao órgão estipulado pelo Governo do Distrito Federal que adotará as providências necessárias para a imputação das penalidades previstas.”

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 611/2011

Folha Nº 01 de 01

✓



JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento que as pessoas desconhecem, se fazem de desentendidas, ou acham ser “espertas” o suficiente para utilizar a vaga destinada a pessoas com deficiência em locais privados e públicos.

A legislação em vigor deixa clara a obrigatoriedade da apresentação de um cartão especial para uso da vaga, mesmo que a pessoa seja portadora de deficiência, e é obrigatória a colocação em local visível sendo passível de multa. Já nos estacionamentos privados, existe a obrigatoriedade das vagas em local acessível, porém não há necessidade do cartão.

No ano de 2010, foram aplicadas 2.257 multas por estacionamento ilegal em vagas reservadas a pessoa com deficiência, já no primeiro trimestre deste ano foram realizadas 996 autuações por uso ilegal destas vagas, estacionar em vaga destinada exclusivamente a deficientes ou idosos é infração leve, prevista no artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro, e resulta em multa de R\$ 53,20 e três pontos na carteira, além da remoção do veículo para o depósito do DETRAN.

Tal proposição tem por objetivo precípuo auxiliar as autoridades competentes na fiscalização e penalização dos infratores, contribuindo de maneira eficaz para com o desenvolvimento social da população do Distrito Federal e do de todo o País.

Oportuno ressaltarmos o amparo legal de tal proposição pela Constituição Federal, em seu artigo 24, que explicita:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

“XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Seguindo a mesma linha de cunho legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seus artigos 58, estabelece tal competência a esta Casa de Leis, *in verbis*:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal especialmente sobre:...



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Raad Massouh

(...)

XVII - proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;"

Este Projeto de Lei acompanha a linha de atuação de programas de governo já idealizados ao longo dos anos pelo próprio Governo do Distrito Federal e também encontra amparo na Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 246, *in verbis*:

"Art. 255. As ações do Poder Público darão prioridade:

IV - à manutenção e adequação dos locais já existentes, bem como previsão de novos espaços para esporte e lazer, garantida a adaptação necessária para portadores de deficiência, crianças, idosos e gestantes; (grifo nosso)"

Por todo o exposto e por seguir os preceitos de uma exemplar política pública desenvolvida atualmente pelo DETRAN-DF em parceria com o Coddede (Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência), contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei:

Sala das Sessões de de 2011.

RAAD MASSOUH
Deputado Distrital

Kiko - 18.518

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 611 / 2011

Folha Nº 03 Bute



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 2.255, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998

(Autoria do Projeto: Deputados Marcos Arruda e Benício Tavares)

Define a identificação das vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, nos estacionamentos públicos e privados.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica definida que a identificação das vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais, nos estacionamentos públicos e privados, obedecerá à seguinte disposição:

I – a identificação horizontal será pintada sobre o piso da área reservada para estacionamento dos veículos automotores ocupados por portadores de necessidades especiais;

II – a identificação vertical será feita por meio de placa indicativa de serviço auxiliar, a ser fixada no início das duas faixas laterais demarcadoras da vaga.

Art. 2º Fica terminantemente proibido o uso de cavaletes ou outros dispositivos que venham a bloquear a entrada das vagas especificadas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º A delimitação das vagas nos estacionamentos públicos e privados deverá possuir largura trinta por cento superior ao padrão normal estabelecido e sua localização dar-se-á nos pontos mais próximos do acesso às edificações que demandam os estacionamentos.

Art. 4º O uso indevido das vagas previstas nesta Lei acarretará ao infrator multas a serem estipuladas pelo órgão competente do Governo do Distrito Federal, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 5º O Poder Executivo por meio de órgão competente regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 1999

DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/1/1999.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 611 / 2011

Folha Nº 04 Bete



DEPARTAMENTO TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN/DF

Terça, 18/10/2011
Governo Eletrônico
 Portal do Cidadão
 Tudo sobre o Governo

Pesquisa

Pesquisar



DETRAN-DF

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL



Tudo sobre o DF

Exibição de Notícia



DETRAN DF

Institucional

Serviços on-line

Habilitação

Veículos

Educação

Multas

Fiscalização

Engenharia

Estatísticas

Licitações

Intranet

Acessos desde 08/10/2008

29999673

Campanha pelo respeito à vaga de deficiente (20/06/2011 - 16:23)



CAMPANHA PELO RESPEITO À SINALIZAÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Detran intensifica fiscalização para coibir o uso indevido de vagas exclusivas

Nesta terça-feira (21), o Departamento de Trânsito do Distrito Federal realiza, em parceria com o Coddede (Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência), uma campanha pelo respeito às vagas de estacionamento destinadas aos portadores de deficiência.

Durante todo o dia, estão previstas a sinalização de vagas exclusivas para deficientes em alguns locais da cidade e uma intensa fiscalização do uso indevido dessas vagas em estacionamentos de shoppings, quadras comerciais, setor hospitalar, aeroporto, setor bancário, setor comercial, rodoviária e outros pontos de grande circulação de veículos.

O Detran já realiza diariamente operações de fiscalização destinadas a coibir o uso indevido das vagas destinadas aos idosos e deficientes, mas muitos condutores ainda desrespeitam a sinalização e acabam sendo multados. Estacionar em vaga destinada exclusivamente a deficientes ou idosos é infração leve, prevista no artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro, e resulta em multa de R\$53,20 e 3 pontos na carteira, além da remoção do veículo para o depósito do Detran.



DETRAN-DF

Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
 SAM, Lote "A" Bloco "B" Ed. Sede DETRAN/DF - CEP: 70.620-000

Para tirar dúvidas utilize nosso Fale Conosco.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 611/2011

Folha Nº 05 Bate